



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 02/2022

CONSIDERANDO que a Constituição da República cunhou a doutrina da proteção integral em matéria de defesa dos direitos da criança e do adolescente (art. 227).

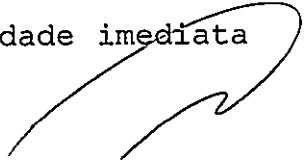
CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são titulares dos direitos, com prioridade absoluta, dentre outros, à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

CONSIDERANDO que cabe à família, ao Poder Público e à sociedade, assegurar o gozo de tais direitos, especialmente, para garantir que crianças e adolescentes estarão salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais têm o traço da interdependência, sendo que, a agressão a um direito, implica em ofensa a outros que lhes são conexos.

CONSIDERANDO que a violência sexual afeta substancialmente o livre desenvolvimento de crianças e adolescentes, e, por consequência, a dignidade, a liberdade, a saúde, dentre outros direitos.

CONSIDERANDO que a violência sexual contra crianças e adolescentes consiste em atentado a direitos fundamentais, havendo, por consequência, um dever do Poder Público em prevenir, reprimir e reprovar tais condutas, havendo aplicabilidade imediata das normas de proteção e tutela.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que infere-se a comunidade internacional, normas de *jus cogens*, que rechaçam a exploração sexual de crianças e adolescentes, podendo-se citar a Declaração de Estocolmo.

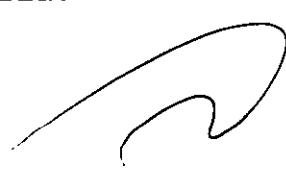
CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Sobre os Direitos da Criança (Decreto Legislativo n. 99.710/90), podendo citar o seguinte:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 34





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

CONSIDERANDO que, em casos de violência sexual, com repercussão criminal, o Poder Público deve adotar medidas de prevenção e cautela para evitar a revitimização da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que a colheita inadequada de depoimentos de criança e adolescente, em contextos de violência, pode potencializar o número de subnotificações, isto é, fatos criminosos que ocorrem e não são investigados e informados.

CONSIDERANDO que, pela experiência, a violência contra crianças e adolescente, especialmente, de cunho sexual e intrafamiliar.

CONSIDERANDO que, em tais contextos criminosos, a palavra da vítima tem especial valor probatório, conforme a seguinte passagem:

" No processo criminal, tem prevalecido
certa elasticidade na admissão da prova



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

acusatória, com a valorização, por exemplo, do depoimento da vítima nos delitos contra os costumes, especialmente o estupro. São os crimes da intimidade. A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenuie a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la." Trecho do voto da Ministra Rosa Weber na ação penal 470.

CONSIDERANDO que:

"O Direito Processual Penal gira em torno da vítima real de um fato punível. Deve ser oferecido a ela mais proteção, deve ser concedido a ela mais direito de ação e participação."¹

CONSIDERANDO que constitui fato criminoso a violência institucional, segundo a Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

¹Hassemer, Winfried. Introdução aos fundamentos do Direito Penal. Trad. Paulo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2005. Pág.121



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431/2017 criou mecanismo para evitar nova violência institucional por parte do Estado ao se coletar o depoimento de crianças e adolescentes em caso de crimes, prevenindo-se a reiteração de depoimentos e a colheita inadvertida.

CONSIDERANDO que, preferencialmente, o depoimento da vítima será colhido em sede de proteção antecipa de provas quando houve violência sexual ou o ofendido for menos de sete anos (art. 11 da Lei n. 13.431/2017).

CONSIDERANDO que, não obstante a isso, a Lei n. 13.431/2017 prevê a intervenção da rede de proteção para coletar dados que possibilitem a intervenção protetiva da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que a rede de proteção das cidades de Matelândia, Vera Cruz do Oeste, Ramilândia e Céu Azul não, até então, tem ambiência para realização de escutas especializada e nem, ainda, profissional capacitado devidamente para a realização da escuta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a rede de proteção tem realizado, a pedido da Autoridade Policial, escutas de crianças e adolescentes para fins de instrução do inquérito policial.

CONSIDERANDO que tal situação tem ensejado a repetição, em Juízo, dos depoimentos de crianças e adolescente, reiterando-se o contato com a situação de violência e, logo, gerando revitimização.

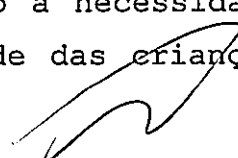
CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público pode editar Recomendações Administrativas para a melhoria dos serviços públicos relevantes, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA

a) aos órgãos de rede de proteção que quando cientes de fatos criminosos contra crianças e adolescentes, por meio de revelação espontânea ou informação de terceiros, informe os fatos ao Ministério Público para a colheita do depoimento especial;

b) aos Prefeitos de Matelândia, Vera Cruz do Oeste, Céu Azul e Ramilândia, ou quem os substituam, que direcionem recursos do orçamento para o fim de capacitar e qualificar, com cursos, seminários e assemelhados profissionais da rede de proteção para a realização de escutas especializadas de crianças e adolescentes vítimas de violência;

c) aos Prefeitos de Matelândia, Vera Cruz do Oeste, Céu Azul e Ramilândia, ou quem os substituam, que, estruturem espaços adequados para a realização das escutas, observando a necessidade de acolhimento, proteção e preservação da intimidade das crianças e dos adolescentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ressalta-se que a Recomendação Administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório. No entanto, o seu descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas judiciais, incluindo a responsabilidade do gestor por atos ilícitos.

Fixa-se o prazo de vinte dias úteis para que sejam informadas as medidas adotadas para o cumprimento da Recomendação Administrativa ou a justificativa de não fazê-lo.

Remeta-se a Recomendação Administrativa a toda de proteção.

Encaminhe-se à 1ª Promotoria de Justiça, para ciência. Dê ciência ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca. Encaminhe-se à Autoridade Policial.

Afixe-se no mural da Promotoria de Justiça.

Matelândia, 14 de abril de 2022.

André Luiz Querino Coelho
Promotor de Justiça